



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0276259-07.2023.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Levy da Silva Gomes Rosa**

Requerido: **Estado do Ceará**

***Levy da Silva Gomes Rosa***, representado por Natália da Silva Gomes Rosa, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Levy da Silva Gomes Rosa, 1 ano para devido fins que o paciente é acompanhada por diagnóstico de Espinha Bífida Com Hidrocefalia, Sequela De Bexiga Neurogênica, Intestino Neurogênico(CID.Q05.0/N31.9/K59.2), é acompanhado no UAPS Gothardo Peixoto.

Defeito congênito em que a medula espinhal de um bebê em desenvolvimento não se desenvolve adequadamente. Ocorre quando o desenvolvimento ou fechamento da medula espinhal de um bebê no útero não acontece de forma adequada. Às vezes, os sintomas podem ser vistos na pele acima da deformidade da coluna vertebral. Eles incluem um tufo anormal de cabelo, uma marca de nascença ou tecido saliente da medula espinhal. Quando o tratamento é necessário, é feito por meio de cirurgia para reparar o defeito.

Outros tratamentos se concentram no controle das complicações. As pessoas com a bexiga neurogênica espástica podem ter lesão para outros nervos que causam fraqueza, espasmos musculares e/ou perda da sensação nas pernas.

Quando a retenção de urina na bexiga causa o retorno da urina para os rins.

Quando o organismo de uma pessoa não consegue reconhecer que precisa ir ao banheiro, para urinar ou defecar, em geral ela sofre de uma condição clínica chamada de bexiga e intestino neurogênico. O nome técnico significa que o sistema nervoso não é capaz de acionar o cérebro para que ele ordene a evacuação aos músculos.

O Paciente necessita da medicação Oxitbutimina 1Mg, para tratamento clínico devido a boa resposta terapêutica com a mesma, foram utilizadas outras medicações, ofertadas pelo sistema único de saúde, porém sem resposta adequada, Encaminho para defensoria para receber essa medicação gratuitamente já que a mesma não é disponibilizada pelo SUS.

Diante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento do medicamento Oxibutimina De 1m/MI – 2 Frascos/Mês Para Uso Contínuo.

Conforme documento acostado à inicial, sendo o custo anual do tratamento prescrito de R\$ 1.166,16(mil cento e cento e sessenta e seis e dezesseis centavos) valor que extrapola, e muito, as condições financeiras da parte autora e de seus familiares.

Ressalta-se que o Requerente já tentou receber administrativamente o



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

medicamento, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta negativa em anexo.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento, na dosagem recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 23-47.

Em decisão de fls. 48-54 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o Estado do Ceará deixou decorrer o prazo legal, sem nada requerer ou apresentar, conforme certidão de fls. 91.

Ouvido, o *parquet* manifestou-se às fls. 75-88, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigânciade má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

**Art. 11.** É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Assim, considerando que a parte autora postula a concessão de medicamento, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Estado do Ceará para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a "qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios"<sup>1</sup>

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

<sup>1</sup> RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**Art. 196** - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

**Art. 197** - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Especificamente sobre o fornecimento de Oxibutinina, os Tribunais de Justiça assim se posicionaram:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PACIENTE HIPOSSUFICIENTE - PORTADORA DE BAIXA ESTATURA, CISTO RENAL E DISFUNÇÃO MICCIONAL- PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO OXIBUTININA, NÃO INCORPORADO PELO SUS - SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS - VERBETE SUMULAR 65 DESTE TRIBUNAL - DIREITO À SAÚDE E À VIDA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO RESP Nº 1.657.156-RJ (TEMA 106 DO STJ) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-RJ - APL: 00026350920208190014, Relator: Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 05/04/2022, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022)

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ? BACLOFENO 10MG E OXIBUTININA 5MG. DIREITO A SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LIMINAR DEFERIDA MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 71009472309 RS, Relator: Maria Beatriz Londero Madeira, Data de Julgamento: 29/10/2020, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 06/11/2020)

É preciso deixar registrado, ainda, o **entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**:

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE MIELOPATIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**DA FEDERAÇÃO. PRECEDENTE STF. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O art. 127 da Constituição Federal, ao tratar das atribuições do Ministério Público, incumbiu-lhe da defesa dos direitos individuais indisponíveis, nos quais se insere o direito à saúde, razão pela qual possui, sim, legitimidade ativa na presente demanda. 2. No que concerne à alegação do recorrente de perda superveniente do objeto, em decorrência do cumprimento parcial da decisão, esta não merece prosperar. Isso porque, segundo consta nos autos, a paciente não vem recebendo todos os medicamentos prescritos, sendo ainda necessário a efetivação da medida para o cumprimento integral do pedido autoral, não restando, portanto, configurada a perda do objeto da ação. 3. O cerne da controvérsia cinge-se a examinar a obrigação de o Estado do Ceará e o Município de Jaguaretama fornecerem à Manoela Campelo Almeida, que possui quadro clínico de intestino e bexiga neurogênicos decorrentes de mielopatia, em quadro irreversível, os seguintes medicamentos e insumos: Cefalexina 250 mg, Oxibutinina 1 mg, Noripurum 50 mg, Protovit Plus, Fiber Mais e material de cateterismo, conforme prescrição médica. 4. A Constituição Federal (art. 5º, 6º, 196 e 197) contempla o valor saúde como direito fundamental, e é gravado pela eficácia imediata, devendo ser observado solidariamente pela Administração Pública em qualquer das esferas e dos poderes. Precedente do STF. 5. Restaram demonstradas documentalmente, mediante relatórios médicos, a situação de enfermidade da requerente e a necessidade do tratamento requerido para a manutenção de sua saúde. Ademais, é evidente sua hipossuficiência econômica, verificando-se a carência do auxílio do poder público. Sendo assim, a negativa de fornecimento configura ato ilegal e abusivo, afrontando o princípio constitucional da dignidade humana (arts. 1º, III, CF/1988), consubstanciado, na espécie, no direito à vida. 6. O conteúdo programático das normas constitucionais não deve impedir sua reivindicação, inclusive quando se trata do mínimo existencial. A comprovação da não disponibilidade de recursos do ente público precisa ser objetivamente demonstrada para que se exima de cumprir a pretensão. 7. In casu, a interferência do Poder Judiciário é legítima e necessária, servindo como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada pelo ente público. 8. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 14 de março de 2022. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (TJ-CE - AC: 00102338920208060106 Jaguaretama, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público, Data de Publicação: 21/03/2022)

No caso em exame, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de espinha bífida com hidrocefalia, sequela de bexiga neurogênica, intestino neurogênico(CID.Q05.0/N31.9/K59.2).

A não utilização do medicamento acarretará piora do quadro clínico do



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

paciente, com a ocorrência de infecções urinárias de repetição, o que evidencia a necessidade do fornecimento do medicamento para a manutenção da saúde do paciente.

Quanto ao argumento de impossibilidade financeira da autora, verifica-se que a mesma é pobre e não tem condições de arcar com o custeio do medicamento sem prejuízo ao próprio sustento.

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o ESTADO DO CEARÁ no fornecimento a parte autora, Levy da Silva Gomes Rosa, Oxibutinina, na quantidade e especificação prescrita pelo médico assistente, em até 90 (noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 41-43, devendo ser apresentado novo laudo e/ou nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega da medicação o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

Mantendo a necessidade de renovação da RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de Saúde do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:

### “ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069.**

**Honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor atribuído à causa (RE 1.140.005 – overruling em relação à Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça).**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 08 de janeiro de 2024.

**Mabel Viana Maciel**  
Juíza de Direito